



TERMO JUSTIFICATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de **Pires Ferreira/CE**, através da **Secretaria Municipal de cultura, Turismo e Juventude**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação Eletrônica n.º **DLE/290424.01/SECULT**
Objeto: **Contratação de serviços especializados da área de engenharia civil para Reforma do edifício da Estação Ferroviária do município de Pires Ferreira/CE.**

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A reforma do edifício da Estação Ferroviária em Pires Ferreira, Ceará, pode ser justificada por uma série de motivos importantes:

1. **Preservação do patrimônio histórico:** A estação ferroviária é um marco histórico que remonta a uma época importante na história da região. Preservar e restaurar esse edifício é essencial para manter viva a memória e a identidade cultural da comunidade.
2. **potencial turístico:** Uma estação ferroviária restaurada pode se tornar um ponto turístico de interesse na região. Visitantes locais e estrangeiros podem ser atraídos pela história ferroviária, arquitetura e atmosfera nostálgica da estação.
3. **Promoção do desenvolvimento econômico:** A revitalização da estação ferroviária pode estimular o desenvolvimento econômico local, criando oportunidades de emprego na área de turismo, comércio e serviços relacionados.
4. **Uso multifuncional do espaço:** Após a reforma, o edifício da estação ferroviária pode ser adaptado para diversos fins, como espaços culturais, museus, galerias de arte, centros comunitários, espaços para eventos e muito mais. Isso garantirá que o local seja utilizado de forma ativa e benéfica para a comunidade.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável



quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações."

(Grifado para destaque)

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.



Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretendo, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 75, I do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia..."

(Grifado para destaque)

O valor em destaque acima sofreu atualização através do disposto no Art. 1º, do **Decreto Federal nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**, passando a prevalecer o valor de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos). E para o presente processo o melhor valor proposto se concentrou dentro da margem estabelecida.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **LOCATIVA SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 26.443.219/0001-59.**

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando os preços praticados no mercado, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei Federal nº 14.133/21. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor preço, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:



PREFEITURA DE
PIRES FERREIRA



A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do Art. 72 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo Termo de Referência constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de **R\$ 68.125,59 (sessenta e oito mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: Secretaria Municipal de cultura, Turismo e Juventude;

Fonte de Recursos: Próprio;

Programa de Trabalho: 1001 13 392 0029 1.024

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação e anexos à devida autorização.

Pires Ferreira/CE, 16 de maio de 2024.

Rosa Ferreira Matias Macedo

Ordenadora de Despesas Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude